IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO EM FAVOR DA FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

— Os bens e atos da Fundação da Casa Popular estão isentos de impostos federais, estaduais e municipais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

RECEBEDORIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO N.º 176.484-48

Trata o presente processo de incidência do impôsto do sêlo em escritura particular de promessa de compra e venda de imóvel, em que são partes a Fundação da Casa Popular, como promitente vendedora e João Rodrigues da Costa, como promissário comprador.

2. Pede o promissário comprador o pronunciamento desta R. D. F., alegando que, pela referida fundação, lhe foi exigido o pagamento do tributo referente à aludida escritura (fls. 1 a 15), depois de haver sido lavrada, devidamente assinada e serem reconhecidas, por Tabelião Público, as firmas dos contratantes.

3. Ora, os arts. 2.º e 14 do decreto-lei n.º 9.218, de 1 de maio de 1946, dispõem taxativamente:

> "Art. 2.º A Fundação destinar-se-á a proporcionar a brasileiros ou estrangeiros com mais de dez anos de residência no país ou com filhos brasileiros a aquisição ou construção de moradia própria em zona urbana ou rural.
>
> Art. 14. A Fundação gozará das isenções que cabem à Fazenda Nacional no que concerne à tributação de seus bens e das que às autarquias assistem no tocante ao uso de serviços públicos".

4. Por outro lado, o art. 11 do decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, expressamente estabelece que os serviços da Fundação são considerados públicos federais, ficando em conseqüência os seus bens e atos isentos de todos os impostos ou tributações federais, estaduais e municipais.

5. Em face dos dispositivos acima citados, a Fundação da Casa Popular é um serviço do Govêrno Federal.

6. Nestas condições, se não bastassem as isenções claras e insofismáveis previstas nos dispositivos invocados, para se reconhecer que a escritura em causa goza de imunidades fiscais, não havendo sêlo a cobrar do mencionado ato, necessário, então, tornar-se-ia recorrer aos preceitos do art. 15, n.º VI, § 5.º da Constituição Federal, os quais alcançam o promissário comprador, anulando, na hipótese, a regra constante do § 3.º do art. 2.º, do decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942, em virtude da qual, havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recairá sôbre os demais.

7. E, ainda, confirma a Circular Ministerial n. 23, de 6 de agôsto de 1948, que são isentos do impôsto, inclusive do sêlo, os atos jurídicos e seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios.

8. Assim, não há como exigir o pagamento do tributo no papel em questão.

9. Dê-se ciência, publique-se e encaminhe-se o processo, em grau de recurso *ex-officio*, para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

R. D. F., 12 de abril de 1949. — *Alexandre de Oliveira Castro Filho*, Diretor.